



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENDA ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 150/2025

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 150/2025 para dispor sobre a obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 e para vedar a contratação de pessoal terceirizado ou por quaisquer formas indiretas para funções permanentes nos serviços essenciais da administração pública municipal e dá outras providências

Art. 1º - Acrescenta os §§ 1º a 9º ao Projeto de Lei Complementar n.º 150/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§1º A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, homologado pelo Decreto Municipal n.º 092 de 23 de abril de 2024, terá prioridade sobre qualquer outra forma de contratação, direta ou indireta, para os cargos ou funções já previstos naquele certame, enquanto houver candidatos em cadastro de reserva aguardando convocação e em havendo vaga ociosa provida por lei, no quadro geral.

§ 2º É vedada a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive por meio de empresas, organizações sociais, cooperativas ou associações, para execução de atividades permanentes, rotineiras ou estruturantes da administração pública municipal, nos serviços essenciais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, enquanto houver concurso público vigente e homologado com aprovados aptos à nomeação, e em havendo vaga ociosa provida por lei, no quadro geral, especialmente aos seguintes cargos ou funções típicas:

I – motoristas de transporte fora do domicílio - TFD;

II – atendentes, recepcionistas e administrativos em unidades públicas;

III – profissionais de apoio nas escolas e unidades básicas de saúde;

IV – agentes comunitários de saúde e de endemias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

V – auxiliares e serviços gerais alocados em equipamentos públicos permanentes;

VI – profissionais vinculados à atenção básica municipal.

§ 3º Considera-se burla ao concurso público qualquer forma de terceirização, terceirização disfarçada por MEI, contratação via associações, OSCIPs, OS ou seleções simplificadas, com ocupação de funções para as quais haja aprovados em concurso público vigente, configurando violação aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Ficam vedados empenhos, liquidações ou pagamentos com recursos públicos municipais a contratos de prestação de serviços que envolvam o exercício de funções típicas e permanentes já abrangidas pelo concurso público vigente.

§ 5º A inobservância desta disposição configura afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), e sujeita o agente responsável às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) c/c as sanções crime previstas no Decreto Lei nº 201/67.

§ 6º No prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá divulgar, em seção específica do Portal Oficial do Município, as seguintes informações:

I – relação nominal de todos os candidatos já nomeados por cargo, com respectiva data de nomeação e classificação no concurso público nº 001/2023;

II – quantitativo de vagas ocupadas e vagas ociosas por cargo incluído ou alterado por esta Lei Complementar;

III – cronograma atualizado das futuras nomeações previstas, com indicação da previsão de nomeações por cargo, caso existente;

IV – eventuais justificativas técnicas para não provimento imediato de cargos com cadastro de reserva existente.

V - a omissão ou o descumprimento injustificado da obrigação de publicidade prevista neste parágrafo caracteriza violação ao princípio da transparência e à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), podendo ensejar a responsabilização dos agentes públicos competentes na forma do Decreto Lei nº 201/67.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 7º O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, adotar as providências administrativas necessárias para:

I – rescindir integralmente os contratos de terceirização ou contratação indireta que envolvam o exercício de funções já previstas no Concurso Público nº 001/2023 e abrangidas pela presente norma;

II – assegurar a posse dos candidatos aprovados em substituição direta aos postos ocupados por terceirizados, conforme a ordem de classificação, respeitando as normas do edital e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

§ 8º Durante esse prazo de transição, o Município deverá garantir a continuidade dos serviços públicos, organizando internamente a substituição de pessoal de forma escalonada e transparente, com atos administrativos formalizados e divulgados publicamente.

§ 9º Após o término do prazo estabelecido neste parágrafo, será vedada a manutenção de contratos de prestação de serviços terceirizados em setores com aprovados em concurso público vigente, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa do gestor.

Art. 2º - Esta emenda aditiva, uma vez aprovada, passa a vigorar ao Projeto de Lei Complementar n.º 150/2025, ficando mantidos os demais dispositivos do texto proposto não alcançados pela presente Emenda Modificativa.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 19 de Março de 2026.

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

As presentes emendas visam assegurar a observância do concurso público como forma constitucional e legal de ingresso nos quadros permanentes da administração municipal, bem como garantir transparência, responsabilidade fiscal e controle do gasto público frente à expansão irregular de contratações terceirizadas para funções essenciais.

O Município de Visconde do Rio Branco possui concurso público vigente e homologado, regido pelo Edital nº 001/2023, com ampla lista de aprovados em cadastro de reserva para cargos diversos – incluindo agentes comunitários de saúde, atendentes, auxiliares, motoristas, profissionais da saúde, da educação e da assistência social.

Em 25 de abril de 2023, a municipalidade firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, comprometendo-se a:

- Encerrar gradativamente as contratações precárias ou temporárias para cargos típicos;
- Promover a nomeação dos aprovados no concurso público vigente;
- Evitar novas terceirizações para funções já previstas em edital.

Entretanto, persistem contratações terceirizadas e via convênios com empresas privadas ou entidades para atividades permanentes da administração, em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social — o que configura flagrante burla ao concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF (ADI 1.923 e outros precedentes).

Importa destacar que estas emendas não implicam aumento de despesa para os cofres públicos. Ao contrário: visam dar racionalidade e segurança jurídica ao gasto já existente, uma vez que:

- Os serviços já estão sendo executados, com ônus para o erário por meio de contratos de terceirização, muitas vezes mais onerosos que o vínculo efetivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Não há recolhimento previdenciário ao FUMPREV, comprometendo o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social do Município;
- A substituição dos terceirizados por concursados representa melhoria da regularidade fiscal, transparência e sustentabilidade previdenciária.

Além disso, a proposta estabelece prazos concretos para transição entre os vínculos precários e os servidores de carreira, determina a rescisão formal dos contratos ilegítimos, e impõe ao Executivo a obrigação de transparência ativa, por meio da publicação de relatórios de nomeações, cargos vagos e justificativas técnicas.

Em suma, esta emenda é medida de defesa do serviço público municipal de qualidade, da moralidade administrativa e da valorização do concurso público, e está plenamente alinhada ao TAC firmado, ao princípio da economicidade e à Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de medida prudente, responsável e alinhada às boas práticas de gestão pública, que fortalece a segurança jurídica do Município e previne questionamentos futuros perante os órgãos de controle.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 19 de Março de 2026.

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS